



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Parecer nº / 2021/ Comissão Especial (CE)

Referente à emenda nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 49/2021 – Mensagem nº 161/ 2021 que “Altera a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, e altera a Lei Complementar nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a)

Dulmar Aguiar Soares

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº /2021, Mensagem nº 161/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme se demonstra abaixo.

Eis a emenda nº 2, de autoria do Deputado Lúdio Cabral:

Fica acrescido o inciso III ao Projeto de lei complementar nº 49/2021- Mensagem nº 161/2021, que “Altera a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, e altera a Lei Complementar nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, é, e dá outras providências” com a seguinte redação:

“Art. 1º (...):
(...)”

III – fica alterado o inciso II do art. 5º-B:

“Art. 5º-B (...)

(...)”

II - a energia elétrica destinada à alimentação dos trens do Veículo Leve sobre Trilhos ou aos ônibus e estações do sistema Bus Rapid Transit – BRT.”

Eis a emenda nº 2:

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 49/2021 – mensagem 161/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas relativas ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre prestações de Serviços de



Transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alterados o item 10 da alínea c do inciso II, o item 7 da alínea a do inciso IV, o item 3 da alínea a, o item 2 da alínea a-1 e a alínea b do inciso VII, todos do caput e o § 9º do artigo 14, bem como acrescentando as alíneas g e h ao inciso I e os incisos II-A e III-b ao citado artigo, e por fim, revogados as alíneas b do inciso IV, o caput do inciso V e a alínea a que o integra, e os itens 4 e 5 da alínea a do inciso VII do referido preceito, com a redação assinalada:

“Art. 14 (...)

I – (...)

(...)

g) na prestação onerosa regular e idônea de serviço de telecomunicação, fixa comutada prestada por operador de telecomunicação inscrito e regular, quanto ao tomador usuário final e residir e domiciliar dentro do território do Estado;

h) ressalvado o disposto na alínea g deste inciso, nas demais prestações onerosas e serviço de comunicação, inclusive quando prestados ou iniciados no exterior.

II – (...)

(...)

a) (...)

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único) do Regimento Interno.

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou Lei semelhante acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes incluem: oportunidade, conveniência e relevância social.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Conforme Relatório inicial, o Poder Executivo pretende reduzir as alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) referentes a vários produtos e serviços.

Para tal, busca alterar diversos dispositivos da Lei 7.098/ 98 (Lei do ICMS) do Estado de Mato Grosso, bem como pretende revogar dispositivo da Lei Complementar nº 631/ 2019 e alterar a Lei Complementar nº 614/ 2019.

Nos termos da Mensagem nº 161/ 2021, objetiva-se com tal iniciativa reduzir as alíquotas de ICMS dos seguintes produtos e serviços: 1 – Gás liquefeito de Petróleo (GLP), cuja redução de alíquota será de 5%, ou seja, de 17% passará para 12%; óleo diesel, passará a vigorar um alíquota de 16% (redução de 1% na alíquota); Gasolina (redução de 1% na alíquota, ou seja, vigorará uma alíquota de 23%); Comunicação (redução de alíquota para 17%, nas referidas modalidades de prestações de serviços); Energias elétrica (residencial, rural e demais classes) (reduções de alíquotas entre 8% e 10%), dependendo do tipo de consumidor e do consumo, cujas alíquotas reduzidas chegarão a 17%.

Segundo o Poder Executivo, através de levantamentos realizados pela Unidade de Pesquisa Econômica e Análise de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT), a renúncia fiscal total estimada nesta proposta de reduções de alíquotas de ICMS, atingirá o montante de R\$ 1.207.000.000,00 (Um bilhão, duzentos e sete milhões de Reais), sendo a seguinte a repartição de benefícios fiscais por produtos e serviços: Energia elétrica: R\$ 732 milhões, Comunicação: R\$ 198 milhões, Óleo diesel: R\$ 200 milhões, Gasolina: R\$ 69 milhões e Gás industrial: R\$ 8 milhões.

Num cenário fiscal e conjuntura econômica otimista, o governador Mauro Mendes afirma que eventual impacto desta iniciativa será compensado com a expectativa de aumento da arrecadação da receita bruta do Estado no exercício de 2022 e nos dois exercícios seguintes.

Nesse sentido, o Poder Executivo argumenta que houve uma revisão do cenário de inflação para 2022 e nos dois exercícios seguintes, reforçados pelos aumentos de arrecadação tributária, crescimento das exportações de commodities, possibilitou a revisão do cenário fiscal para a LDO, cujas alterações nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2022, 2023 e 2024 permitem traçar um cenário fiscal favorável que permita a execução da propositura em tela, sem que haja o comprometimento dos superávits primários dos referidos exercícios, bem como descarta qualquer desvio no cumprimento das metas de resultados primários.

Conforme revisão da previsão de receitas primárias nos Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, o Poder Executivo afirma que haverá aumentos de arrecadações tributárias referente às previsões anteriores de, respectivamente, R\$ 3,18 bilhões, R\$ 3,26 bilhões e R\$ 3,30 bilhões, cujos reflexos nas metas de resultados primários apontam para superávits nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 de, respectivamente R\$ 1,50 bilhão, R\$ 944,59 milhões e R\$ 1,33 bilhão, de acordo com demonstrativos anexados aos autos.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Destarte, com tais reduções de alíquotas de ICMS para determinados produtos e serviços, o Poder Executivo projeta um impacto positivo total na economia de R\$ 1,935 bilhão, sendo 60% referente ao aumento da produção mato-grossense e 40% da produção nacional. Adicionalmente, serão gerados R\$ 366,8 milhões em salários e estima-se a criação de 16,077 mil postos de trabalho. Os resultados apontam ainda um incremento de R\$ 890,3 milhões no valor adicionado, dos quais R\$ 563,49 milhões referem-se ao aumento do PIB mato-grossense e de R\$ 327,7 milhões no PIB nacional.

O autor justifica a redução de alíquotas de ICMS para determinados produtos e serviços no âmbito do Estado de Mato Grosso, em virtude da comprovação empírica da teoria de *Laffer*. Esta teoria econômica considera que aumentar ou manter alíquotas tributárias elevadas em períodos de crise econômica até certo ponto torna-se improdutivo, à medida que a receita tributária pode até diminuir, cuja comprovação foi feita através da curva de *Laffer*, pressuposto da teoria econômica criada pelo economista norte-americano Arthur Laffer.

Entretanto, os indicadores econômicos do Estado de Mato Grosso, bem como a atual conjuntura econômica e fiscal não apontam para crise econômica estadual, pois além de apresentar sucessivos aumentos de receitas tributárias no primeiro semestre/ 2021, observa-se que Mato Grosso foi um dos poucos Estados do Brasil que houve crescimento do PIB em 2020, bem como verificou-se o atingimento de superávit primário de mais de R\$ 3 bilhões no exercício financeiro de 2020, passando incólume aos efeitos econômicos da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus, bem como a previsão de execução de mais de R\$ 9 bilhões de investimentos nas mais diversas áreas de atuação governamental a partir do exercício de 2021.

Cumprir destacar o artigo de Silveira e Gadelha (2018) do Tesouro Nacional: “Estimular o nível de atividade econômica ou aumentar a alíquota tributária? Uma investigação empírica sobre determinantes da arrecadação do ICMS”. O estudo considerou como fundamento a teoria de Laffer, cujo objetivo destaca-se abaixo:

“O objetivo geral desse estudo foi investigar os determinantes da arrecadação do ICMS, em termos agregados, buscando mensurar a sensibilidade da arrecadação do ICMS em relação à atividade econômica e à alíquota tributária. Esse estudo procura inovar ao estimar uma curva de Laffer para as alíquotas do ICMS, verificando-se em qual ponto da aludida curva estariam em média os estados e verificando, nesse sentido, que os ganhos advindos da elevação da alíquota seriam pouco significativos frente aos ganhos a serem obtidos por meio do estímulo à atividade econômica”.

Fonte: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4542>

Silveira e Gadelha (2018), assim concluíram:

“Os resultados econométricos obtidos indicaram alta sensibilidade da arrecadação em relação ao PIB (1,45; 1,34; 1,20 e 1,00), e baixa sensibilidade da arrecadação em relação à alíquota tributária (0,31; 0,20; 0,13 e 0,17). Além disso, os modelos indicaram uma relação negativa entre a elasticidade da arrecadação em relação à alíquota tributária e o nível desta, sendo possível identificar uma alíquota tributária



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



máxima a partir da qual aumentos dessa alíquota resultam em redução da arrecadação de ICMS, conforme previsto na Curva de Laffer. Portanto, confirmou-se a validade da primeira hipótese e, em termos de implicações de políticas, o gestor público e o formulador de políticas devem levar em consideração que a reversão do atual quadro de queda da arrecadação deverá necessariamente passar por medidas que estimulem o nível de atividade econômica. Sendo que a recuperação será tão mais rápida quanto mais intenso for a retomada do crescimento econômico, uma vez que o processo inercial da arrecadação atenuará parte do crescimento gerado pela retomada da atividade. Políticas que envolvam majoração ou redução da alíquota tributária podem agravar o problema de arrecadação dos Estados. Por um lado, a elevação na alíquota tributária não será capaz de reverter a trajetória de queda da arrecadação, dado a pequena sensibilidade da arrecadação em relação à alíquota. Além disso, corre-se o risco de uma elevação da alíquota tributária prejudicar a recuperação da atividade econômica. Por outro lado, a redução da alíquota tributária pode acentuar a queda da arrecadação do ICMS, porque, conforme visto anteriormente, o ambiente competitivo entre os Estados brasileiros, além de reduzir a elasticidade da arrecadação em relação à alíquota tributária, torna mais acentuados os efeitos da alíquota tributária sobre a arrecadação nos momentos em que há redução dessa alíquota. Dessa forma, a redução das alíquotas tributárias pode aprofundar a guerra fiscal já existente, com efeitos mais perversos sobre a arrecadação tributária. No longo prazo, será necessário corrigir as distorções do sistema tributário brasileiro, a fim de acabar com os incentivos perversos e recuperar a sensibilidade da arrecadação do ICMS em relação à alíquota tributária, eliminando-se os incentivos fiscais a setores específicos e homogeneizando as alíquotas tributárias estaduais”. Fonte: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4542>

Destarte, o estudo de Silveira e Gadelha (2018) revelaram conclusões significativas acerca de variações na alíquota de ICMS nos Estados, notadamente, a baixa sensibilidade da arrecadação em relação à variações da alíquota tributária, mudanças na arrecadação devem passar pelo estímulo à atividade econômica, redução de alíquotas de ICMS podem acentuar a queda de arrecadação de ICMS nos Estados, em virtude da baixa elasticidade da arrecadação frente a variações de alíquotas de ICMS, bem como pelo ambiente competitivo entre os Estados brasileiros no contexto da guerra fiscal existente. Os autores consideram que não há uma relação direta entre redução de alíquota de ICMS e estímulo à atividade econômica. Os autores defendem uma alíquota de ICMS homogênea nos Estados, tendo em vista acabar com os incentivos perversos e corrigir as distorções existentes relacionadas aos ICMS nos Estados e Distrito Federal.

Segundo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2022 de Mato Grosso (redação final), a estimativa de arrecadação bruta de ICMS para 2022 poderá atingir R\$ 18.868.639.762,00 (Dezoito bilhões, oitocentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e dois Reais). Sendo estimada uma renúncia fiscal bruta de ICMS para o exercício de 2022 no montante de R\$ 6.446.643.201,42 (Seis bilhões, quatrocentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e um Reais e quarenta e dois centavos), cujo valor representa 34%, aproximadamente da previsão de arrecadação total bruta de ICMS para o exercício de 2022, sendo considerado um dos Estados que mais concedem renúncias fiscais referentes ao ICMS no Brasil.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Nesse contexto, a política fiscal de redução de alíquota de (ICMS) (imposto) no Estado de Mato Grosso, ao considerar a atual conjuntura econômica e fiscal, se justifica pela redução da carga tributária para os contribuintes mato-grossenses, cuja dimensão quantitativa é elevada, como extensão da carga verificada em âmbito nacional.

Todavia, podemos reconhecer a importância da política fiscal que adote a redução de impostos (ICMS) como incentivo à recuperação econômica e financeira de muitas empresas e famílias que foram impactadas pela pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus, embora não se tenha uma comprovação real do efetivo impacto e dimensão de tal medida fiscal.

Trata-se de implementação de política fiscal expansionista, com ênfase na redução de alíquota tributária, aumento das despesas públicas (despesas indiretas), aumento da produção, redução do desemprego, tendo em vista aumentar o rendimento disponível ao consumidor/ investidor, causando aumento de consumo das famílias e empresas, cujos reflexos remetem à expansão da demanda agregada.

Não podemos olvidar que tal propositura engendra muitas repercussões na sociedade, notadamente, nas áreas econômica, política e social.

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência da execução de tal iniciativa, a geração de ônus ao erário, pois trata-se da concessão de renúncias fiscais referentes às reduções de alíquotas de ICMS nas aquisições de diversos produtos e serviços pelos contribuintes mato-grossenses.

Todavia, o Estado de Mato Grosso como ente tributante, ao mesmo tempo que tem amparo constitucional em instituir e cobrar impostos, também sofre limitações para conceder renúncias fiscais.

Com efeito, o objetivo da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é estabelecer critérios e formas para prevenir os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e, para tanto, estabelece requisitos legais para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, onde se enquadra a alteração de alíquota que implique redução discriminada de tributos.

Por oportuno, o tratamento diferenciado de tributos, notadamente a alteração de alíquota de imposto configura uma das formas de concessão de renúncia fiscal, conforme conceito de renúncia aludido no § 1º, art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“Art. 14 (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos



ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Neste contexto, o Poder Executivo está sujeito às limitações e exigências para conceder renúncias fiscais, as quais remetem ao art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...).”

Conforme explanado no relatório inicial, através dos demonstrativos anexados aos autos, o Poder Executivo cumpriu as exigências contidas nos incisos I e II, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, demonstrou que tal renúncia não afetará o resultado de metas fiscais previstas em anexo próprio da LDO, bem como, indicou medida de compensação pelo aumento de receita tributária, através do incremento da base de cálculo referente ao ICMS.

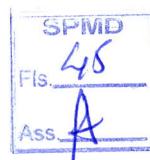
De acordo com a SEFAZ/ MT, as alíquotas de ICMS para etanol e gasolina no Estado de Mato Grosso são as menores do país, notadamente, a alíquota do etanol de 12,5%, conforme descrito a seguir.

“Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), é de 25% para a gasolina e de 12,5% para o etanol - a menor do País. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que incide sobre a gasolina e o etanol em Mato Grosso é o menor em todo o País, segundo índice apresentado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). O tributo não é reajustado no Estado há mais de 10 anos e segue o percentual mínimo permitido pelos Convênios do CONFAZ e Atos COTEPE. A alíquota praticada em Mato Grosso, conforme a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), é de 25% para a gasolina. Em Santa Catarina, por exemplo, o percentual aplicado é de 34%. No caso do etanol, o ICMS é de 12,5% - o menor do País -, na frente dos estados de São Paulo e Minas Gerais, que aplicam alíquota de 13,5% e 14%, respectivamente”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Fonte: <https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=26051>.

No contexto do Federalismo fiscal, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 158, inciso IV que 25% do produto da arrecadação de ICMS pertence aos municípios. Por conseguinte, ao considerar uma perda anual estimada de arrecadação tributária referente ao ICMS de R\$ 1.207.000.000,00 (Um bilhão, duzentos e sete milhões de Reais) e considerando a participação dos municípios na arrecadação bruta de ICMS, os 141 municípios do Estado perderão R\$ 301.750.000,00 (Trezentos e um milhões, setecentos e cinquenta mil Reais) em transferências tributárias, anualmente, conforme entendimento do demonstrativo da SEFAZ/ MT, inserido nos autos.

Com relação à redução de alíquotas de ICMS por produtos e serviços consignados nesta propositura, afirma-se: as reduções de alíquotas para óleo diesel e gasolina atingiram respectivamente 1% e 2%, ou seja, para óleo diesel a alíquota que vigora atualmente de 17% passará a 16%, bem como a gasolina, cuja alíquota de 25% passará a vigorar 23%. Considera-se que tais reduções não terão o efeito desejado de redução dos preços finais aos contribuintes/consumidores, tendo em vista os frequentes e sucessivos aumentos de preços dos combustíveis pela Petrobrás e pela cadeia distribuidora de combustíveis.

No tocante à redução de alíquotas de ICMS aos contribuintes/ consumidores de energia elétrica residencial, constatou-se que tais reduções beneficiaram mais aqueles consumidores com renda mais alta, seja na área urbana ou rural, pois aqueles consumidores residenciais, cujo consumo mensal é acima de 250 Kwh e até 500 Kwh, obtiveram 8% de redução de alíquota de ICMS e aqueles consumidores, cujo consumo mensal residencial é acima de 500 Kwh farão jus à redução de 10% na redução de alíquota de ICMS, cujas alíquotas que passarão a vigorar em 17%, bem como os consumidores de energia elétrica da área rural, os quais obtiveram redução de alíquota de ICMS na ordem de 10%, ou seja, de 27% atualmente, passará a vigorar 17%.

Com relação à **Emenda nº 1**, as Lideranças Partidárias pretendem inserir nesta propositura, a concessão de isenção de ICMS referente ao consumo de energia elétrica para ônibus elétricos e estações do sistema Buss Rapid Transit (BRT), pois já existe previsão no referido artigo 5ºB, inciso II, da Lei nº 7.098/98 de isenção de ICMS para o consumo de energia elétrica destinada à alimentação dos trens Veículos Leve sobre Trilhos e das respectivas estações, senão vejamos:

“Art. 5º- B Ficam isentas do ICMS: (Acréscimo pela Lei 10.235/14)

- I - as operações de aquisição de combustível destinados ao abastecimento de veículos de transporte coletivo urbano na Região Metropolitana;**
- II - a energia elétrica destinada à alimentação dos trens do Veículo Leve sobre Trilhos.**

§ 1º A isenção de que trata o inciso I do caput somente se processará quando o combustível for adquirido diretamente da distribuidora nacional, no atacado, e segundo os critérios e prestação de contas previstos em regulamento. (Acréscimo pela Lei 10.235/14)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



**§ 2º A isenção de que trata o inciso II do *caput* se refere à energia elétrica para a movimentação dos veículos, bem como da parte comum das estações do VLT.
(Acrescentada pela Lei 10.235/14)”.**

Dessa forma, como já existe previsão legal para isenção de ICMS para consumo de energia elétrica para movimentação de Veículos Leves sobre Trilhos, bem como da parte comum das estações do VLT, e considerando que já existe sinalização e decisão tomada pelo Poder Executivo de trocar o modal VLT pelo BRT, nada mais justo que transferir ou conceder tais benefícios fiscais ao novo modal que deverá ser construído nas Cidades de Cuiabá e Várzea Grande. Sendo que atualmente não há qualquer impacto orçamentário e financeiro, pois a construção do BRT está ainda na fase de planejamento público.

Com relação à emenda nº 2, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, a mesma emenda traz inúmeras alterações que poderão desfigurar o Projeto original do Poder Executivo.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda a **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2021 – Mensagem nº 161/ 2021, bem como acatando a **Emenda nº 1** e rejeitando a emenda nº 2.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT

SPMD
Fls. 47
Ass. A

III – Voto do Relator

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda a **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2021 – Mensagem nº 161/ 2021, bem como acatando a **Emenda nº 1**, de autoria, respectivamente, do **Poder Executivo** e das **Lideranças Partidárias**, bem como **rejeitando a Emenda nº 2**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2021 – Mensagem nº 161/ 2021 – Parecer nº 49/ 2021	
Reunião da Comissão em <u>23 / 11</u> / 2021	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>Dilmar Dal Bosca</u>	
Voto do Relator (a): Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2021 – Mensagem nº 161/ 2021, bem como acatando a Emenda nº 1 , de autoria, respectivamente, do Poder Executivo e das Lideranças Partidárias , bem como rejeitando a Emenda nº 2 , de autoria do Deputado Lúdio Cabral.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>